

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve :

Art. 1º Os artigos 17 e 18 da Portaria nº 418, de 18 de novembro de 1969 passam a vigorar com a seguinte redação :

Art. 17 A apreensão administrativa de bens, com respaldo nos artigos 56 e 35 alíneas "d" e "e" do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, constará do Auto de Infração conterá a descrição do material apreendido, que será recolhido, sob depósito nas dependências da SUDEPE ou de órgãos por ela incumbidos de exercer a fiscalização da pesca, podendo, porém em casos especiais, ser depositado em outros estabelecimentos.

§ 1º Na hipótese de infrações às alíneas "d" e "e" do artigo 35 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, ou quando, de qualquer modo, o estado sanitário do pescado apreendido não for satisfatório, e ainda, quando forem apreendidos petrechos proibidos, ambos serão destruídos, lavrando-se o termo respectivo ;

§ 2º O produto da pescaria será vendido em hasta pública, recolhendo-se o preço da arrematação à conta da " Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - Recursos da Pesca ";

§ 3º Os petrechos de pesca permitidos, quando apreendidos e não reclamados pelos seus proprietários, no prazo de trinta dias da data da apreensão, serão igualmente, levados a hasta pública, revertendo o resultado da operação em favor da SUDEPE, na forma do parágrafo anterior ;

§ 4º Em sendo considerada inaconselhável a realização do procedimento licitatório, o produto da pescaria e os petrechos de pesca não reclamados serão doados a instituições beneficentes, desde que não decorram ônus para a SUDEPE.

Art. 18 Nos casos do artigo precedente não caberá ao infrator qualquer indenização.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário - JOSIAS LUIZ GUINARÃES.

D.O. 18/8/75